



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.242 - PR (2014/0268481-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : LUIZ CARLOS MINETTO
RECORRENTE : FILOMENA REGINA STORTI MINETTO
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ MENDONÇA DA SILVA E OUTRO(S)
MARCO ANTÔNIO BRANDALIZE
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO DAS PRESTAÇÕES. TÍTULO EXECUTIVO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA. INTERRUPTÃO. PRAZO. INTERPOSIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. Consoante jurisprudência pacífica do STJ, a oposição de Embargos Infringentes dos quais não se conheceu não interrompe o prazo para a interposição de Recurso Especial. Dessarte, é intempestivo Recurso Especial interposto, em 12.11.2010 (fl. 232, e-STJ), fora do prazo previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil, contado da data da publicação do acórdão proferido na apelação, 5.4.2010 (fl. 167, e-STJ).

2. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 03 de fevereiro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.242 - PR (2014/0268481-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : LUIZ CARLOS MINETTO
RECORRENTE : FILOMENA REGINA STORTI MINETTO
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ MENDONÇA DA SILVA E OUTRO(S)
MARCO ANTÔNIO BRANDALIZE
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 217, e-STJ):

EMBARGOS INFRINGENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO.. DISCUSSÃO DE MÉRITO. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso, porquanto incabível em face de decisão, proferida em agravo de instrumento, na qual não se discute o mérito da demanda.

Os agravantes alegam violação dos arts. 530 e 535, II, do CPC e do art. 9º, § 1º, do DL 2.164/1984. Afirmam que houve omissão no acórdão recorrido, porquanto deixou de analisar várias questões de direito (fl. 240,e-STJ).

Aduzem que o julgamento proferido em Agravo de Instrumento analisou o mérito da demanda (fl. 247, e-STJ).

Registram que não deve incidir o limitador financeiro constituído pelo IPC mais 0,5% (fl. 251, e-STJ).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 226-230, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.242 - PR (2014/0268481-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.10.2014.

Não se pode conhecer da irresignação.

Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, a oposição de Embargos Infringentes dos quais não se conheceu não interrompe o prazo para a interposição de Recurso Especial. Destarte, é intempestivo Recurso Especial interposto, em 12.11.2010 (fl. 232, e-STJ), fora do prazo previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil, contado da data da publicação do acórdão proferido na apelação, 5.4.2010 (fl. 167, e-STJ). A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES CONSIDERADOS INCABÍVEIS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO.

1. Os embargos infringentes julgados inadmissíveis não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição do recurso especial. Por isso, tem-se como termo inicial para o recurso a publicação do acórdão proferido no julgamento da apelação.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1386125/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/10/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO INTEMPESTIVO. EMBARGOS INFRINGENTES INADMISSÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL.

1. Na espécie, o acórdão proferido em sede de embargos declaratórios foi publicado em 17/11/2009, iniciando, a partir do seguinte dia útil, o cômputo do prazo para a interposição do recurso especial, que somente foi protocolizado na data de 17/02/10, restando, portanto, intempestivo.

2. É entendimento consolidado nesta Corte de Justiça de que os embargos infringentes, quando inadmissíveis, não interrompem o prazo para a interposição do especial, devendo ser contado a partir da data de publicação do acórdão impugnado.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1339120/PR, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, DJe 27/05/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO CONHECIDOS. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Não conhecidos os embargos infringentes por serem reputados incabíveis, cabe à parte, antes de adentrar à questão de fundo, apontar violação à norma de regência do referido recurso, para que esta Corte Superior possa antes examinar o cabimento dos embargos infringentes.

2. "Impõe-se reconhecer a intempestividade do apelo especial, pois, conforme o entendimento pacífico desta Corte, os embargos infringentes, quando não conhecidos por incabíveis, não suspendem nem interrompem o prazo para a apresentação do recurso especial, que é contado a partir da data da publicação do acórdão embargado" (EDcl no AREsp 222.796/MG, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 6/11/2012).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1152442/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 14/05/2013).

Por tudo isso, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0268481-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.489.242 / PR

Números Origem: 200904000450768 9320114170 9320116733 9320126224

PAUTA: 03/02/2015

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUIZ CARLOS MINETTO
RECORRENTE	: FILOMENA REGINA STORTI MINETTO
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUIZ MENDONÇA DA SILVA E OUTRO(S) MARCO ANTÔNIO BRANDALIZE
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.